CÂMARA MUNICIPAL		
CHARLES OF THE PARTY OF THE PAR	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 16/02/2024
IPATINGA	ÓRGÃO: ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário:.14:00

Tipo de Proposição:	
(X) Projeto de Lei nº 24/2024	() Projeto de Resolução
() Emenda n°	() Emenda à Lei Orgânica n°
() Veto ao Pl n°	
() Outros	
Comissão(ões) para Parecer:	
	star Social o e Meio Ambiente ária e Financeira do Município
(x) Constitucional	() Inconstitucional () Diligência
() Manutenção do Veto ()	ejeição do Veto
Outras considerações, se necessário	
Assinaturas:	

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antonio da Silva PRESIDENTE Ney Robson Ribeiro VICE-PRESIDENTE

Avelino Ribeiro da Cruz RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL		
During Market Control of the Control	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 16/02/2024
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMPLETE TEABLES				
IPATINGA	ÓRGÃO: ASSESSOR	IA TÉCNICA		
CO	MISSÃO DE FINAN	ÇAS, ORÇAMENTO E TOM	IADA DE CONTAS	
<i>(</i> =	7C		AC	7
Avelino I	Ribeiro da Cruz		Antônio Alves d	e Oliveira
Pres	sidente		Vice-Presid	lente
		SG		
		Silvane Givisiez		
		Relator		
CON	MISSÃO DE URBANISI	MO, TRANSPORTE, TRANSIT	TO E MEIO AMBIENT	Έ
A	fla		Mary O.	
Nivaldo Antonio da Silva Presidente			Ney Robson Ribei Vice-Presidente	
,	residente		vice i residente	
		40		
	Avel	i no Ribeiro da Cruz Relator		
		RECEBEMOS Secretaria Geral - CMI		
FCFRIDO NA SEC	RETARIA GERAL POR		FM /	/

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 024/2024

I – RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que "Altera a Tabela V – Taxa de Licença e Fiscalização Ambiental – TLFA, integrante do Anexo III da Lei Municipal nº 819, de 21 de dezembro de 1983, com redação dada pela Lei nº 3.738, de 28 de setembro de."

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 027/2024 – GPE¹. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria

A presente Proposição visa alterar a Tabela referente à *Toxa de Licença e Fiscalização Ambiental – TLFA*, considerando a intenção da Administração Municipal em conceder diretamente o licenciamento ambiental municipal, observado o disposto na legislação vigente.

Frise-se que o princípio da eficiência – encartado no "caput" do art. 37 da CF/88 – é um pilar fundamental na gestão pública, buscando garantir que os recursos sejam utilizados de maneira otimizada e que as ações do governo alcancem os melhores resultados possíveis.

À vista desta Proposição, considerando o fato de que a municipalidade poderá conceder diretamente o licenciamento ambiental, o princípio da eficiência implicará na criação de um processo ágil, transparente e tecnicamente robusto, o que envolve a implementação de mecanismos que facilitem a análise e aprovação dos licenciamentos, promovendo o desenvolvimento sustentável ao mesmo tempo em que resguarda a integridade ambiental.

Igualmente, visa corrigir os valores da respectiva taxa, nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar n.º 140/2011, assim preconizado: "os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo."

Nessa mesma linha, o inciso I do § 2° do art. 1° da Deliberação Normativa n.º 213/2017 - Copam, preconiza que:

k--

"Art. 1º Para fins do exercício da atribuição originária dos municípios no licenciamento, ambiental consideram-se atividades ou empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local aqueles enquadrados nas tipologias listadas no Anexo Único e no disposto nesta Deliberação Normativa.

§ 2º No exercício da atribuição prevista no caput os municípios deverão:

I - cumprir os procedimentos gerais de licenciamento ambiental do Estado, em especial, os relativos a modalidades de

AC

40

SG

Apesar do Município possuir autonomia em relação à legislação tributária e os valores não precisarem ser exatamente iguais aos cobrados pelo Estado, o próprio Estado recomenda que os valores cobrados devem ser o mais próximo possível daqueles cobrados por seus órgãos ambientais e manter padronização do licenciamento em âmbito Estadual, evitando questionamentos por parte dos empreendedores.

Cumpre destacar ainda que a alteração da citada tabela (TLFA), prioriza a modicidade do valor da taxa associada ao respectivo licenciamento, o que pode ser estratégico para incentivar práticas ambientalmente responsáveis.

A propósito, os valores das taxas que serão cobradas pelo Município de Ipatinga são inferiores às que são praticadas atualmente pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Aço (CIMVA) - Órgão de Licenciamento Ambiental.



adotem tecnologias limpas e providências mitigadoras, o PL não apenas estimula a conformidade com as normas ambientais, mas também cria um ambiente propício para a inovação e investimentos em práticas mais sustentáveis.

Então, ao estabelecer uma carga tributária mais branda para empreendimentos que

Desta forma, promove-se o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, fortalecendo a atuação do município como agente regulador e incentivando a adoção de boas práticas por parte dos empreendedores locais.

O Código Tributário Municipal, que instituiu a Taxa de Licença e Fiscalização Ambiental - TLFA, previu que os licenciamentos ambientais no Município estarão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente, mediante prévio pagamento da TLFA, em conformidade com os seguintes tipos: Licença Ambiental Prévia; Licença Ambiental de Instalação; Licença Ambiental de Operação; Licença Ambiental de Regularização; Licença Ambiental Simplificada; Licenças Ambientais Diversas.

Contudo, segundo a Deliberação Normativa Copam n.º 217, de 06 de dezembro de 2017, que, dentre outas definições, determina as modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais, e que deverá ser seguida pelos Municípios para a realização do licenciamento ambiental, prevê as seguintes modalidades de licenciamento: Licenciamento Ambiental Trifásico - LAT, Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC e Licenciamento Ambiental Simplificado (os dois primeiros podem se dividir em fases LI, LO, LP).

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A prestação do serviço público, indispensável para a satisfação de necessidades coletivas, deve observar princípios tais como os da continuidade e igualdade dos usuários, além da prestação adequada, satisfazendo condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das taxas.

O Projeto de Lei em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, encontra-se em consonância com:

- a competência municipal de dispor sobre matéria pertinente ao interesse local, disposta no artigo 30, incisos I e V da Constituição da República - CF/88, com o artigo 13, inciso VI da Lei Orgânica Municipal – LOM;
- a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1°, II, "b" da nossa Magna Carta;



E segundo decisão do Copam/MG, temos;

"Considerando a intenção da administração em passar a realizar o licenciamento ambiental municipal e o estabelecido no § 30, do art. 13 da Lei Complementar 140/2011: "os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.".E no inciso I, do §2º do art. 1º da DN COPAM nº 213/2017, fica estabelecido: Art. 1º Para fins do exercício da atribuição originária dos municípios no licenciamento ambiental consideram-se atividades ou empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local aqueles enquadrados nas tipologias listadas no Anexo Único e no disposto nesta Deliberação Normativa.§2º No exercício da atribuição prevista no caput os municípios deverão:I - cumprir os procedimentos gerais de licenciamento ambiental do Estado, em especial, os relativos a modalidades de licenciamento, tipos de estudos exigíveis, consulta pública, custos e isenções aplicáveis; Apesar de o município possuir autonomia em relação à legislação tributária e os valores não precisarem ser exatamente iguais aos cobrados pelo Estado, o próprio Estado recomendar que os valores cobrados pelos municípios devem ser o mais próximo possível daqueles cobrados pelo Estado e manter padronização do licenciamento no âmbito Estadual evitando questionamentos por parte dos empreendedores.

Complementarmente, no que concerne à legalidade e juridicidade, cumpre à Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa sob estudo em face do arcabouço normativo infraconstitucional e com as regras e princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

Estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

Albert J.

III - CONCLUSÃO

HC SG

3//



Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 16 de fevereiro de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva PRESIDENTE **Ney Robson Ribeiro** VICE-PRESIDENTE

Avelino Ribeiro da Cruz RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Avelino Ribeiro da Cruz PRESIDENTE **Antônio Alves de Oliveira** VICE-PRESIDENTE

Silvane Givisiez RELATOR

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Nivaldo Antônio da Silva

PRESIDENTE

Ney Robson Ribeiro

VICE-PRESIDENTE

Avelino Ribeiro da Cruz

RELATOR



Página de assinaturas

Silvane Givisiez

712.180.096-91 Signatário **Ney Ribeiro** 566.114.806-25

Signatário

Nivaldo Silva

975.944.236-15 Signatário **Avelino Cruz**

982.096.806-25

Signatário

Antônio Oliveira 204.537.016-04

Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral 034.247.546-09 Recipiente

HISTÓRICO

16 fev 2024 15:40:16



Assessoria Técnica criou este documento. (E-mail: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br)

19 fev 2024 09:55:17



Nivaldo Antônio da Silva (*E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15*) visualizou este documento por meio do IP 152.255.115.193 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

19 fev 2024 09:55:23



Nivaldo Antônio da Silva (*E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF:* 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.115.193 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

19 fev 2024 10:09:35



Avelino Ribeiro da Cruz (*E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25*) visualizou este documento por meio do IP 152.255.125.227 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil







autentique

19 fev 2024 10:09:39	Ø	Avelino Ribeiro da Cruz (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 152.255.125.227 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
16 fev 2024 22:57:08	(Ney Robson Ribeiro (<i>E-mail: ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 566.114.806-25</i>) visualizou este documento por meio do IP 152.255.107.166 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
16 fev 2024 22:57:12	Ø	Ney Robson Ribeiro (<i>E-mail: ver.ney@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 566.114.806-25</i>) assinou este documento por meio do IP 152.255.107.166 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
19 fev 2024 10:13:00	(Antônio Alves de Oliveira (E-mail: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 204.537.016-04) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
19 fev 2024 10:13:05	Ø	Antônio Alves de Oliveira (E-mail: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 204.537.016-04) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
16 fev 2024 19:04:32	(Silvane Givisiez (<i>E-mail: ver.silvane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 712.180.096-91</i>) visualizou este documento por meio do IP 177.185.39.174 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
16 fev 2024 19:04:36	Ø	Silvane Givisiez (<i>E-mail: ver.silvane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 712.180.096-91</i>) assinou este documento por meio do IP 177.185.39.174 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
16 fev 2024 22:35:24	(Secretaria Geral (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 152.255.106.131 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
19 fev 2024 18:39:16	!	Secretaria Geral (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil



